

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.974 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
EMBTE.(S)	: GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO
ADV.(A/S)	: VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S)	: RODRIGO TEIXEIRA TELES
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO QUE RECEBEU A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, DA CF). DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO PORMENORIZADO DE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES. TEMA 339-RG. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão impugnada, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Esta Corte tem decidido que o *entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos de adiamento do julgamento sem retirada do processo de pauta não se faz necessária a publicação de nova pauta de julgamentos, se coaduna com a orientação da Suprema Corte.*(RMS 33301 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22-09-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 04-11-2015 PUBLIC 05-11-2015).

3. Uma vez que o processo não foi julgado na data designada, caberia à defesa diligenciar o acompanhamento da divulgação das pautas da Primeira Turma a fim de verificar a nova inclusão do processo, respeitado o art. 83, § 2º do RISTF.

4. Cientes os causídicos da data do julgamento, como acima comprovado, deixarem de comparecer ao referido ato processual para realizar a sustentação oral. *Não havendo pedido expresso de intimação para a*

referida sessão, considero suficiente a publicação da pauta no andamento processual no site do Tribunal, como ocorreu. (HC 253253 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 07-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025). Alegação de nulidade afastada.

5. Conforme entendimento firmado no Tema 339 da repercussão geral (AI 791.292-QO-RG), o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, sem impor o enfrentamento detalhado de todas as teses ou argumentos suscitados pela parte.

6. Na espécie, o acórdão embargado explicitou com clareza presença dos requisitos do art. 41 do CPP, ao receber a denúncia, afastando de forma robusta e fundamentada as teses defensivas carreadas na resposta preliminar.

7. O julgado é hígido e completo, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, restando evidenciada a intenção da embargante de rediscutir o mérito do acórdão que lhe foi desfavorável.

8. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o mero descontentamento com o resultado do julgamento não constitui vício apto a ensejar o acolhimento de aclaratórios, tampouco justifica a concessão de efeitos infringentes.

9. Embargos de declaração rejeitados.